



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 1545 /2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Suspensão do fornecimento do bem ou da prestação do serviço sem aviso prévio

Direito aplicável: artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C.; artigo 799º e nº 1 do artigo 344º C.C.; artigo 342º, n.º1 do C.C

Pedido do Consumidor: Indemnização pelo danos causado na sequência da interrupção do fornecimento de energia eléctrica, no valor aproximado de €450,00.

SENTENÇA Nº 111 /2022

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a condenação da Requerida no pagamento da quantia de €450,00, a título de indemnização por responsabilidade contratual, vem alegar, em sede de petição inicial, que, por conta de falhas intermitentes durante os meses de Dezembro de 2020 e de Janeiro de 2021 o que ocasionou a avaria do sistema home cinema que tinha instalado na sua habitação

1.2. Citada, a Requerida contestou, pugnado, pela improcedência da presente demanda alega em suma que as interrupções de fornecimento se ficaram a dever a causas imprevisíveis de força maior ocasionadas pelo confinamento decorrente da pandemia SARS COV2 e sobrecarga na rede.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e da legal mandatária da Requerida, mandatada para o efeito, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não indemnizar o Requerente a título de danos patrimoniais no valor de €450,00, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O Reclamante reside na Rua ----- ao qual corresponde o local de consumo de energia elétrica, abastecido pela Requerida, n.o ----;



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

2. Para o local de consumo foram registadas sete interrupções de fornecimento de energia elétrica entre os dias 30/12/2020 e 13/01/2021;
3. O equipamento Home cinema marca LG propriedade do Requerente em 12/01/2021 apresentava como falha “não liga” decorrente de fonte de alimentação avariada.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. As interrupções de fornecimento de energia elétrica identificadas no ponto 2 dos factos provados ocasionaram a avaria do equipamento do consumidor identificada no ponto 3 dos factos provados
2. O Requerente pagou a quantia de €450,00 pelo sistema Home Cinema identificado no ponto 3 dos factos provados.
3. As referidas interrupções ocorreram em virtude um aumento significativo e anormal de consumo de energia devido à vaga de frio e à crise pandémica COVID-19, teletrabalho e confinamento que sobrecarregaram a rede pública de distribuição.

*

3.3. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou de expresse acordo das partes nas suas peças processuais, corroborado pelas declarações do Reclamante que se limitou a reiterar o teor da sua reclamação inicial. Na realidade, a Requerida corrobora a existência dos incidentes de interrupção de fornecimento de energia elétrica tal qual reclamado pela Requerente.

Resultando o mesmo das declarações das testemunhas por si arroladas, que a este propósito referiram:



1) ----, Técnico de instalações elétricas, ----, quanto à reparação na rua da instalação, não tem conhecimento da instalação em concreto mas tem conhecimento que na data houve problemas no PTD, fusão de fusíveis de elevada carga de energia nesse período devido ao frio a que levou que as pessoas tivessem consumido muito mais. Chama de excesso de procura de energia nessa altura, causas exteriores à rede pública de distribuição em si

2) -----, Engenheiro Eletrotécnico da ----, relativamente ao período nessa zona ocorreram diversos incidentes que afetaram o local de consumo de vários clientes, entre os quais o consumidor, que tiveram origem em fusão de fusíveis devido a excessos de carga na rede. Incidentes que ocorreram por causa de uma vaga de frio que ocasionou um grande aumento de consumos nas nossas redes que originou a fusão de fusíveis em vários locais. Com a baixa do consumo, normalizando a situação, passando as condições extremas atmosféricas a situação normalizou. Este tipo de incidentes origina (fusão de fusíveis) a interrupção de alimentação não sendo suscetível de causar danos, trata-se da atuação das proteções de rede.

Não obstante, a Reclamada não juntou aos autos qualquer prova documental que pudesse corroborar as alegações de que as interrupções se ficaram a dever a causa de força maior como o tenha sido a vaga de frio e os constrangimentos decorrentes da pandemia COVID-19, nem tão-pouco pelo Requerente foi carreado aos autos qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal conhecer do nexos entre o dano do equipamento e os incidentes interruptivos, sendo somente junto o parecer técnico que afirma o dano mas sendo omissos quanto à sua origem, bastando-se tanto um como outro (Reclamante e Reclamada) com meras alegações conclusivas que não encontram comprovativo probatório junto aos autos, dando-se por isso tais **factos como não provados**.

**

3.2. Do Direito

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito de interrupções de fornecimento de energia elétrica ocorridas entre 30/12/2020 e 13/01/2021 que terão originado danos indemnizáveis na habitação do Requerente/ local de consumo.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, aderindo aqui à tese de que estamos perante um contrato a favor de terceiro, tendo pois de afirmar a responsabilidade contratual por banda da Distribuidor de energia elétrica.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799o, n.o1 e 342o, n.o2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexos de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

Ora, e apesar de se afirmar o incumprimento contratual por parte da Requerida, como o seja a interrupção injustificada no fornecimento de energia elétrica, por não se poder enquadrar a situação em qualquer causa de força maior, verdade é que não resulta provado o nexos entre o dano no bem e aquele incumprimento, por, conforme supra já se referiu, não terem sido carreados aos autos quaisquer elementos probatórios que permitissem a este Tribunal conhecer dos mesmos.

Assim, não se encontrando preenchidos os pressupostos para se poder afirmar a responsabilidade contratual da Requerida, terá pois, sem mais considerações, de decair a pretensão do Consumidor na presente demanda.

**



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se.

Lisboa, 30/4/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)